

PROCESSO Nº: 0808806-65.2023.4.05.8000 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**REQUERENTE:** MUNICIPIO DE MACEIO**ADVOGADO:** João Luís Lôbo Silva**REQUERIDO:** BRASKEM S/A**3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

EMENTA: CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AO MEIO AMBIENTE. REFLEXOS SÓCIO-ECONÔMICO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS FORMAIS. CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO.

1. Uma vez celebrado de acordo entre as partes, atendendo aos princípios nucleares da teoria geral do processo, como a economia processual e a busca da conciliação entre os demandantes, e cumpridos os requisitos legais exigidos por lei, os quais evidenciam a sua regularidade formal, é forçosa a homologação judicial.

2. Acordo extrajudicial homologado, resolvendo o mérito do litígio, nos termos do art. 487, II, "b" do CPC,

S E N T E N Ç A**Vistos etc.**

Trata-se de **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL** interposto por BRASKEM S.A. e Município de Maceió/AL, com fulcro nos arts 3º, 719 e seguintes do CPC.

Inicialmente distribuído por sorteio para a 4ª Vara desta Seção Judiciária, o eito foi redistribuído para esta 3ª Vara, por dependência ao processo nº **0806577-74.2019.4.05.8000 (id nº 4058000.13319960)**

Segundo a inicial, as partes celebraram "Instrumento Particular de Acordo" (id nº 4058000.13317360), através do qual a BRASKEM se compromete a compensar a municipalidade pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos em decorrência da extração de sal-gema e da subsidência dos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e trechos do Farol, dentre outras determinações.

Foi juntada aos autos, dentre outros documentos, cópia da Ata de Reunião (id 4058000.13317325) devidamente assinada pelos representantes do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, do Município de Maceió e da BRASKEM.

É o que havia de relevante a relatar.

Fundamento e decido.

1. O acordo extrajudicial, cuja homologação judicial aqui se requer, versa sobre: a) o pagamento de compensação pela BRASKEm ao Município de Maceió/AL, pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos em decorrência da extração de sal-gema e da subsidência dos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e trechos do Farol; b) a adesão do Município de Maceió/AL aos termos do Acordo Socioambiental firmado entre BRASKEM, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual nos autos da Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000; c) definição de compromissos adicionais entre as partes necessárias ao atingimento do referido acordo.
2. Acerca da prevenção este juízo para a análise do referido acordo e sua consequente homologação, registro que, conforme relatado acima, o objetivo desta nova transação é a adoção de uma série de medidas para a adesão do Município de Maceió/AL ao Acordo Socioambiental firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000, em trâmite nesta 3ª Vara, com a consequente compensação financeira pelos danos sofridos pela municipalidade.
3. Além da ACP nº 0806577-74.2019.4.05.8000, também se processa atualmente nesta 3ª Vara o cumprimento do acordo celebrado no processo 0803836-61.2019.4.05.8000 entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público do Estado de Alagoas, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas e a BRASKEM, denominado "TERMO DE ACORDO PARA APOIO NA DESOCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE RISCO, e seus posteriores aditivos, os quais já ultrapassam mais de 10.000 (dez mil) processos de cumprimentos de sentença.
4. Evidente, portanto, a existência de correlação entre o acordo cuja homologação se pleiteia nos presentes autos e aqueles homologados nos autos dos processos nº 0803836-61.2019.4.05.8000 e 0806577-74.2019.4.05.8000.
5. É inegável que as medidas e ações conjuntas a serem adotadas para a adesão do Município de Maceió/AL ao Acordo Socioambiental firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000, com a consequente compensação financeira pelos danos sofridos pela municipalidade, são correlatas não só ao processo 0806577-74.2019.4.05.8000 mas também às medidas adotadas no âmbito dos acordos homologados nos autos nº 0803836-61.2019.4.05.8000, devendo ser o mais homogêneas possíveis para todos os moradores afetados pelo fenômeno geológico da subsidência do solo, daí porque a tramitação do presente feito nesta 3ª Vara é medida que se impõe.
6. Destarte, reconheço a prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas para o processamento do presente feito.
7. Nesta perspectiva, inobstante a forma predominante de solução de conflitos de interesse, em nosso ordenamento jurídico, seja a jurisdição, inexistente vedação às partes de uma relação processual para que consigam dirimir a sua lide de forma diversa, como, neste caso, através da autocomposição.
8. No caso em tela, as partes juntaram aos autos o "Instrumento Particular de Acordo" (id nº 4058000.13317360), e expressamente requereram a sua homologação.

9. Destaco que foi juntada aos autos cópia da Ata de Reunião (id 4058000.13317325) realizada no dia 20/07/2023 na sede da Procuradoria da República em Alagoas entre os representantes do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, do Município de Maceió e da BRASKEM, devidamente assinada por todos os participantes, da qual consta expressamente que a referida ata já retrata a anuência do MPF e MPE no tocante aos aspectos formais do acordo celebrado entre a BRASKEM e o Município de Maceió/AL, e que seriam desnecessárias novas manifestações nos processos judiciais como condição à homologação.
10. Sigo, então, analisando o mencionado acordo extrajudicial, daí vejo que este foi redigido em conformidade com a Lei 13.140/2015, a Lei Municipal 02/2014 e as disposições do CPC sobre a matéria, além de terem sido observadas as previsões constantes do Acordo Socioambiental e Plano de Ações Urbanísticas homologado nos autos do processo nº 0806577-74.2019.4.05.8000.
11. Assim, reputo que o acordo celebrado entre as partes atende aos princípios nucleares da teoria geral do processo, como o da economia processual e da busca da conciliação entre os demandantes e não encontra qualquer óbice formal para a sua homologação judicial.
12. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre as partes (id nº 4058000.13317360), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, II, "b" do CPC.
13. Intimações e providências necessárias.



Processo: **0808806-65.2023.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

André Luís Maia Tobias Granja - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/07/2023 15:30:28

Identificador: 4058000.13324239



23072115302799900000013411872

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0808806-65.2023.4.05.8000 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: MUNICIPIO DE MACEIO

ADVOGADO: João Luís Lôbo Silva

REQUERIDO: BRASKEM S/A

**ADVOGADO: Caetano Falcao De Berenguer Cesar e outros
3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a Sentença retro transitou em julgado.

O referido é verdade, dou fé.

Maceió-AL, 21 de Julho de 2023.

Sueleide Alves Cantuária

Técnico(a)/Analista Judiciário(a) - 3ª Vara/AL



Processo: **0808806-65.2023.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

Sueleide Alves Cantuária - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 21/07/2023 17:57:06

Identificador: 4058000.13326064



23072117564101200000013413697

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO
QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ E A
BRASKEM**

Pelo presente instrumento ("Termo de Acordo"),

(i) de um lado, **BRASKEM S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Eteno, 1.561, Polo Petroquímico de Camaçari, Município de Camaçari, Estado da Bahia, CEP 42810-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.150.391/0001-70, neste ato representada na forma de seu estatuto social, designada apenas como "**Braskem**"; e

(ii) de outro lado, o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representando pela Procuradoria Geral do Município, que tem sede na Rua Dr. Pedro Monteiro, 291, Centro, Município de Maceió, Estado de Alagoas, CEP 57020-380, designado apenas como "**Município**";

doravante denominados "Partes", quando denominados em conjunto ou "Parte", quando individualmente considerados:

CONSIDERANDO QUE:

i. O Município de Maceió decretou estado de calamidade pública nos bairros de Bebedouro, Bom Parto, Mutange e Pinheiro, em razão da ocorrência de fissuras em edificações e subsidência de solo identificadas logo após os eventos chuvosos de 15 de fevereiro e de 3 de março 2018, assim como de tremor de terra nesta última data ("evento geológico");

ii. Por meio do acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000 ("ACP dos Moradores"), que tramitava perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, a Braskem se comprometeu a envidar os melhores esforços para apoiar a desocupação dos imóveis da área afetada pela subsidência e realocação dos seus moradores, com a consequente indenização destes moradores, proprietários ou possuidores, instituindo o Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação ("PCF");



iii. Além do acordo para apoio na desocupação das áreas de risco e indenização dos moradores, a Braskem, com fundamento na Versão 04 do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias, divulgada em 11 de dezembro de 2020, firmou acordo com o Ministério Público Federal ("MPF"), com a interveniência do Ministério Público do Estado de Alagoas ("MPE"), nos autos da Ação Civil Pública nº 0806577.2019-74.4.05.8000 ("Acordo Socioambiental"), em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, comprometendo-se a reparar, mitigar ou compensar potenciais repercussões e danos socioambientais decorrentes da extração de sal-gema no Município de Maceió;

iv. Por meio do Acordo Socioambiental, a Braskem se comprometeu a: (a) adotar as medidas necessárias à estabilização e ao monitoramento da subsidência decorrente do evento geológico, conforme solicitadas e aprovadas pela Agência Nacional de Mineração para o fechamento seguro de suas frentes de lavra, conforme detalhado no Acordo Socioambiental; (b) reparar, mitigar ou compensar potenciais repercussões e danos ambientais decorrentes do evento geológico no Município de Maceió; (c) reparar, mitigar ou compensar potenciais repercussões e danos sociourbanísticos decorrentes do evento geológico, entendidos como as repercussões nas áreas desocupadas, na mobilidade urbana e as repercussões sociais, estabelecendo, para esta finalidade, o valor total de até R\$ 1.280.000.000,00 (um bilhão, duzentos e oitenta milhões de reais); (d) indenizar os danos sociais e morais coletivos relativos ao fenômeno da subsidência e deles decorrentes no montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), nos termos do Acordo Socioambiental; e (e) disponibilizar o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) a título de contingência caso, justificadamente, haja necessidade de se incorrer em valores adicionais para fazer frente aos projetos relacionados às áreas desocupadas e medidas de mobilidade urbana, e/ou caso ocorra eventual revisão do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4, divulgado pela Defesa Civil do Município de Maceió em 11 de Dezembro de 2020.

v. O Município de Maceió e a Braskem celebraram em 20 de abril de 2021 Protocolo de Intenções, prorrogado em 23 de agosto de 2022 mediante assinatura do Primeiro Termo Aditivo, objetivando estabelecer as bases e premissas para adesão do Município ao Acordo Socioambiental, notadamente para a implementação de medidas de reparação, mitigação e compensação das repercussões e danos decorrentes direta e indiretamente da extração de sal-gema e da desocupação da área afetada, bem como para discutir o cabimento de eventuais reparações, incluindo as discriminadas pelo Município de Maceió no Ofício nº 41/2021 – GGI Bairros datado de 3 de março de 2021 ("Ofício 41");

vi. As Partes convergiram, de logo, em relação a projetos de mobilidade urbana, que atendem de forma adequada e suficiente ao quanto definido no Acordo Socioambiental,





inclusive no que diz respeito aos valores ali pactuados entre MPF, MPE e Braskem, razão pela qual firmaram, em 24 de fevereiro de 2022, o Instrumento Particular de Adesão Parcial do Município de Maceió ao Acordo Socioambiental ("Termo de Adesão Parcial"), cuja homologação judicial ocorreu em 17 de maio de 2022;

vii. As Partes desejam garantir a adesão integral do Município aos termos do Acordo Socioambiental, incluindo o Plano de Ações Sociourbanísticas ("PAS"), assim como definir a reparação integral ao Município de todo e qualquer dano decorrente e/ou relacionado, direta ou indiretamente, à atividade de extração de sal-gema e/ou ao evento geológico, incluindo, mas não se limitando às repercussões e danos noticiados no Ofício 41, mediante outorga de quitação global, geral e irrestrita à Braskem; e

viii. As Partes aqui nomeadas e qualificadas resolvem celebrar o presente Termo de Acordo, em conformidade com a Lei Delegada do Município de Maceió nº 02/2014, com o Código de Processo Civil e com a Lei Federal nº 13.140/2015, o que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

1. OBJETO

1.1. O presente Termo de Acordo tem por objeto:

- (i) Estabelecer o pagamento de valor a título de compensação, indenização e ou ressarcimento ao Município, reconhecido e declarado como suficiente para reparação integral de todo e qualquer dano patrimonial e extrapatrimonial, direto ou indireto, por ele eventualmente suportado em decorrência e/ou relacionado à extração de sal-gema e/ou ao evento geológico, com a consequente outorga de quitação geral, integral, irrevogável e irretratável pelo Município à Braskem por quaisquer danos decorrentes ou relacionados ao evento geológico e à extração de sal-gema, incluindo mas não se limitando àqueles indicados no Ofício 41, observado o disposto nas cláusulas 3.8 e 3.8.1;
- (ii) Garantir a adesão integral pelo Município aos termos do Acordo Socioambiental, incluindo o PAS e ratificando o quanto já tratado no âmbito do Termo de Adesão Parcial, considerando a construção de consenso entre as Partes sobre as medidas de compensação social e dos valores para sua execução; e

- (iii) Definir compromissos adicionais entre as Partes, estabelecendo obrigações e responsabilidades para o encaminhamento de ações necessárias ao atingimento dos objetivos do presente Termo de Acordo.

2. DA ADESÃO AO ACORDO SOCIOAMBIENTAL

2.1. O Município neste ato declara que analisou o Acordo Socioambiental, anuindo expressamente com seus termos, formas, condicionantes e limites de recursos e compromete-se a aderir formalmente ao Acordo Socioambiental mediante celebração de Termo de Adesão Total com base na minuta anexa já aprovada pelas Partes (**Anexo 1 - Minuta do Termo de Adesão Total**).

3. DA REPARAÇÃO INTEGRAL AO MUNICÍPIO

3.1. A Braskem, em face do presente Acordo, pagará o valor global de R\$1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais), reconhecido e declarado pelo Município como suficiente para sua reparação integral, englobando compensação, indenização, honorários e/ou ressarcimento por todos e quaisquer danos diretos e indiretos, patrimoniais e extrapatrimoniais, eventualmente suportados pelo Município em decorrência e/ou relacionados à extração de sal-gema e/ou ao evento geológico, observado o disposto nas cláusulas 3.8 e 3.8.1.

3.1.1. O Município declara que o valor definido na Cláusula 3.1 engloba custos com assessorias técnicas especializadas por ele eventualmente contratadas, incluindo consultores e *experts*, para fins de avaliação e negociação do objeto e demais disposições deste Termo de Acordo.

3.1.2. O Município declara que a reparação integral definida nesta Cláusula abrange os custos com a realização de todas e quaisquer ações, programas, projetos, políticas públicas e outras medidas, já executadas ou ainda a serem definidas e/ou implementadas pelo Município em razão ou relacionada ao evento geológico, inclusive, mas não se limitando, àqueles incorridos pelos programas municipais sociais, ambientais, de saúde, educação, culturais e patrimônio histórico, transporte, iluminação, saneamento básico, calçamento e manutenção de ruas e praças públicas, nas áreas desocupadas, adjacentes, anfitriãs ou qualquer outra, estando, portanto, estes custos, presentes e

futuros abrangidos pela quitação outorgada neste Termo de Acordo, nada mais tendo a pleitear, nem mesmo a título de direito de regresso, observado o disposto nas cláusulas 3.8 e 3.8.1.

3.2. São condições precedentes para o pagamento do valor mencionado no item 3.1. acima: **(i)** a adesão integral do Município aos termos do Acordo Socioambiental, incluindo o Plano de Ações Sociourbanísticas ("PAS"), o que será feito mediante assinatura do Termo de Adesão Total pelas Partes, MPF e MPE e subsequente homologação judicial; e **(ii)** o trânsito em julgado da decisão homologatória do presente Termo de Acordo.

3.2.1. Ambos os acordos serão levados à homologação judicial.

3.2.2. Os prazos para pagamento, nos termos da cláusula 3.6, por parte da Braskem, somente se iniciarão após o trânsito em julgado da decisão que homologar o presente Termo de Acordo e após a decisão de homologação do Termo de Adesão ao Acordo Socioambiental, o que ocorrer por último.

3.2.3. As partes, desde já, exclusivamente em caso de homologação integral, sem ressalvas ou adições por parte do juízo, renunciam ao prazo recursal derivado da decisão homologatória do presente Termo de Acordo.

3.3. Na hipótese deste Termo de Acordo e/ou do Termo de Adesão Total não serem homologados ou serem homologados parcialmente, as partes se comprometem a adotar as medidas necessárias e suficientes à superação de eventuais óbices judiciais apontados, buscando conjuntamente a homologação nos termos ora pactuados.

3.4. O trânsito em julgado da decisão de não homologação ou de homologação parcial deste Termo de Acordo ou do Termo de Adesão Total ao Acordo Socioambiental operará a resolução deste Termo de Acordo, mediante o envio de notificação de uma Parte a outra na forma da cláusula 7.1, o que não impede as partes de negociarem novos termos para composição.

3.5. A resolução deste Termo de Acordo, por qualquer motivo, impede que as tratativas aqui previstas sejam utilizadas por uma Parte contra a outra em juízo ou fora dele.

3.6. Cumpridas todas as condições precedentes previstas no item 3.2 acima, a Braskem fará o pagamento do valor global de R\$1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) previsto na Cláusula 3.1, sendo:



(i.a) a primeira parcela de R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) em até 10 (dez) dias úteis a contar do prazo previsto na cláusula 3.2.2, sendo 99% (noventa e nove por cento) deste valor na conta indicada pelo Município e 1% (um por cento) deste valor em favor Procuradoria Geral do Município a título de honorários advocatícios;

(i.b) a segunda parcela de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) em 15 de dezembro de 2023, sendo 99% (noventa e nove por cento) deste valor na conta indicada pelo Município e 1% (um por cento) deste valor em favor Procuradoria Geral do Município a título de honorários advocatícios;

(i.c) a terceira parcela de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) em 15 de abril 2024, sendo 99% (noventa e nove por cento) deste valor na conta indicada pelo Município e 1% (um por cento) deste valor em favor Procuradoria Geral do Município a título de honorários advocatícios;

(i.d) a quarta parcela de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) em 15 de julho de 2024, sendo 99% (noventa e nove por cento) deste valor na conta indicada pelo Município e 1% (um por cento) deste valor em favor Procuradoria Geral do Município a título de honorários advocatícios;

(i.e) a quinta parcela de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) em 15 de outubro de 2024, sendo 99% (noventa e nove por cento) deste valor na conta indicada pelo Município e 1% (um por cento) deste valor em favor Procuradoria Geral do Município a título de honorários advocatícios, e

(i.f) a sexta parcela de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) em 15 de dezembro de 2024, sendo 99% (noventa e nove por cento) deste valor na conta indicada pelo Município e 1% (um por cento) deste valor em favor Procuradoria Geral do Município a título de honorários advocatícios, observado o item 3.6.5 a seguir.

3.6.1. Os pagamentos em favor do Município serão realizados mediante depósito na conta corrente nº **8597-9** da agência **3557-2** do Banco Brasil, de titularidade do Município; e os pagamentos em favor da Procuradoria Geral do Município a título de honorários advocatícios serão realizados mediante depósito ao Fundo da Procuradoria Geral do Município, conta corrente nº

7278-8 da agência **3557-2** do Banco Brasil, de acordo com a Legislação Municipal nº 5.220/2002 e demais legislações pertinentes.

3.6.2. O pagamento fica condicionado à exatidão dos dados bancários informados acima, bem como quaisquer outras informações relevantes para o depósito, servindo os respectivos comprovantes de transferências bancárias como provas de quitação.

3.6.3. A eventual imprecisão de qualquer uma das informações que impeça o processamento do pagamento afasta a aplicação de qualquer penalidade por atraso e ensejará na imediata interrupção do prazo para pagamento, até a regularização das informações declaradas, hipótese em que será reiniciada a fluência do prazo para pagamento.

3.6.4. Na hipótese de atraso injustificado ou depósito insuficiente dos valores acordados, incidirá multa contra a Braskem de 0,5% (meio por cento) sobre a parte do montante da parcela inadimplida, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na variação positiva apontada pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), desde a inadimplência até o pagamento integral dos valores devidos.

3.6.5. O vencimento da sexta parcela de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) prevista no item (i.f) desta cláusula 3.6, poderá, a exclusivo critério da Braskem, ser prorrogado até 15 de abril de 2025, sem a aplicação de qualquer encargo ou penalidade. Para tanto, a Braskem deverá comunicar a opção pela prorrogação ao Município, sem a necessidade de qualquer justificativa, até o dia 15 de dezembro de 2024.

3.7. A partir do pagamento, o Município assume integral responsabilidade pela gestão dos valores recebidos, devendo utilizá-lo, discricionariamente, de forma a garantir a implementação de ações, programas, projetos, políticas públicas e outras medidas, concretizando o disposto na cláusula 3.1.2 acima.

3.8. Exclusivamente no caso de aumento significativo do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4, vale dizer, que implique a determinação de novas áreas de realocação significativas em razão de movimentação de solo capaz de gerar danos estruturais em edificações, resultante de decisão tecnicamente fundamentada das entidades técnicas emissoras, quais sejam a Defesa Civil de Maceió e Defesa Civil Nacional,

as Partes se reunirão para discutir, de boa-fé, eventuais impactos ao Município decorrentes dessa ampliação.

3.8.1 Já foram considerados e compensados para fins do presente Acordo todos os impactos ao Município relacionados (i) às áreas delimitadas em amarelo no mapa indicado no Anexo 2 do acordo que encerrou a ACP dos Moradores, (ii) às áreas de criticidade 01 definidas na Versão 4 do Mapa de Linha de Ações Prioritárias e (iii) à região do bairro do Bom Parto objeto de acompanhamento através do Procedimento Preparatório do Ministério Público Federal de nº 1.11.000.000125/2022-14.

4. DA QUITAÇÃO

4.1. Mediante o pagamento dos valores previstos no item 3.1, o Município de Maceió confere automaticamente plena, rasa, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação à Braskem e/ou a suas afiliadas, seus atuais sócios, diretores, gerentes, conselheiros, acionistas, empregados, seguradores, representantes, sucessores bem como empresas integrantes do mesmo grupo, coligadas, controladas, associadas, afiliadas e todos os seus sucessores, referente a todos e quaisquer danos patrimoniais e extrapatrimoniais de qualquer natureza, diretos e indiretos, eventualmente suportados pelo Município em decorrência e/ou relacionados direta ou indiretamente à extração de sal-gema e/ou ao evento geológico, incluindo mas não se limitando àqueles indicados no Ofício 41, para nada mais reclamar ou cobrar a qualquer título, em juízo ou fora dele, observado o disposto nas cláusulas 3.8 e 3.8.1.

5. COMPROMISSOS E DECLARAÇÕES DO MUNICÍPIO

5.1. O Município, neste ato, observado o disposto nas cláusulas 3.8 e 3.8.1, formalmente reconhece e declara que o valor definido na cláusula 3.1 é suficiente para:

- (i) Reestabelecimento integral, em outros locais do Município, de todos os serviços prestados por meio dos equipamentos públicos abrangidos pelo Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4, exemplificativamente, os estabelecimentos de ensino (creches e escolas), as unidades de saúde, as unidades de assistência social, repartições públicas municipais, mercado público, cemitério, dentre outros, conforme o regramento previsto nos **Anexos 2 e 3** deste acordo;

- (ii) Realização de todas e quaisquer ações, programas, projetos, políticas públicas e outras medidas já executadas ou ainda a serem implementadas pelo Município em razão e/ou de alguma forma relacionadas, direta ou indiretamente, à atividade de extração de sal-gema e/ou ao evento geológico;
- (iii) Fazer frente a qualquer custo ou despesa do Município, inclusive perante terceiros, renunciando a eventual direito de regresso, por qualquer ato ou fato decorrente e/ou relacionado, direta ou indiretamente, à atividade de extração de sal-gema e/ou ao evento geológico;
- (iv) Garantir o ressarcimento do Município por toda e qualquer perda arrecadatória, passada ou futura, incluindo, mas não se limitando, a perdas decorrentes de redução de base de cálculo, incentivos e ou isenções concedidas, redução ou interrupção de fatos geradores, frustração de expectativas ou projeções de aumento de arrecadação, dentre outros, sempre observado o disposto nas cláusulas 3.8 e 3.8.1;
- (v) Garantir reparação integral ao Município por toda e qualquer perda de infraestrutura urbana pública na área do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4, observado o disposto nas cláusulas 3.8 e 3.8.1, incluindo os bens de uso comum do povo, tais como logradouros em geral, largos, praças, ruas, jardins, parques, calçadas, entre outros, que poderão ser demolidos pela Braskem para instalação de cobertura vegetal, nos termos do Acordo Socioambiental;
- (vi) Indenizar e/ou compensar o Município por todo e qualquer eventual prejuízo decorrente de dano ao patrimônio histórico edificado, tais como eventuais alterações arquitetônicas, demolições ou colapso de estrutura, decorrente e/ou relacionado direta ou indiretamente à extração de sal-gema e/ou ao evento geológico, incluindo, mas não se limitando, àqueles bens declarados como de valor histórico no Ofício nº. 144/2021/SEDET/GS da Secretaria de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SEDET), com base nas Leis Municipais n. 5.593, de 8 de fevereiro de 2007 e 5.486, de 30 de dezembro de 2005;
- (vii) Indenizar e/ou compensar o Município por todo e qualquer eventual prejuízo derivado de dano ambiental decorrente e/ou relacionado direta ou indiretamente à extração de sal-gema e/ou ao evento geológico, incluindo toda

e qualquer compensação ambiental, observado o disposto nas cláusulas 3.8 e 3.8.1.

5.2. O Município, por meio de suas Secretarias, demais órgãos da administração direta e entes da administração indireta, compromete-se a:

- (i) Formalizar a quitação de todos os tributos objeto da isenção prevista na Lei municipal nº 6.900/2019, limitado ao período de isenção, abrangendo a totalidade dos imóveis que integram o Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4, devendo emitir a respectiva Certidão Negativa de Débitos sempre que solicitado. As Partes reconhecem que a isenção referida não inclui as taxas para emissão de alvarás de demolição e o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos (ITBI);
- (ii) Anualmente, considerando as demolições ocorridas, revisar a avaliação do valor dos imóveis que integram o Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4, considerando a circunstância atual dos elementos listados no Art. 9º, §§1º e 2º do Lei Municipal nº 4.486, de 28 de fevereiro de 1996 – ou outras que venham a substituí-la ou alterá-la -, reduzindo a base de cálculo dos impostos incidentes;
- (iii) Com base na legislação municipal vigente, atualizar o cadastro fiscal dos imóveis que integram o Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4 com base no Termo de Desocupação, documento subscrito pelos então possuidores das áreas desocupadas que atesta a transferência à Braskem da posse direta dos imóveis, ou com base em Declaração de Ocupação e Posse da Braskem, instruída com o documento particular ou público firmado com o possuidor ou proprietário anterior;
- (iv) Realizar todos os atos necessários para a transferência da posse e da propriedade dos bens públicos imóveis, em respeito ao interesse público, garantindo a recomposição dos bens de capital do Município abrangidos pelo Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4, inclusive dos bens de uso comum do povo – tais como logradouros em geral, largos, praças, ruas, jardins, parques, calçadas, entre outros, exceto casos específicos em que não haverá transferência de posse ou propriedade para a Braskem, sendo certo que tais exceções – igualmente consideradas para fins de compensação - são aquelas tratadas no **Anexo 3** deste instrumento;

- (v) Em que pese a previsão do art. 567 do Código de Urbanismo, que dispensa a emissão prévia de alvarás de demolição das edificações, estruturas e equipamentos localizados na região do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4, considerando a necessidade de atualização do cadastro municipal, emitir *a posteriori* os alvarás, de maneira consolidada, sendo um alvará único para cada quadra, calculado o valor contemplando as áreas de cada unidade, mediante solicitação da Braskem;
- (vi) Após a completa desocupação e observado o regramento legal, permitir que a Braskem instale barreiras físicas que limitem o acesso à área delimitada pelo Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4, ressalvada a atuação do poder público;
- (vii) Isentar a Braskem de todo e qualquer pleito indenizatório, ainda que em sede de pedido de regresso, em razão de danos suportados por terceiros com os quais o Município mantém ou mantinha relações jurídicas, incluindo, mas não se limitando, a concessões de ônibus, contratos de coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, limpeza urbana, manutenção de vias, dentro outros;
- (viii) Receber em cessão não onerosa da Braskem ou mediante desapropriação, sem custo indenizatório ao Município, os imóveis localizados no Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4 a serem destinados às intervenções de Mobilidade Urbana previstas no Termo de Adesão Parcial e outras que venham a ser pactuadas entre as Partes.

6. DECLARAÇÕES E GARANTIAS DAS PARTES

6.1. As Partes declaram e garantem, para todos os fins e efeitos de direito, que:

- (i) Cada Parte tem todo o poder necessário para celebrar o presente Termo de Acordo e autorizações necessárias para a sua celebração, sendo certo que nenhuma outra medida, ação, documento ou consentimento precisa ser obtido por qualquer das Partes para a válida celebração e cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Acordo;



- (ii) Não há qualquer disposição legal, norma infralegal ou impedimento de qualquer outra natureza para a realização do presente Termo de Acordo;
- (iii) As obrigações assumidas neste Termo de Acordo não conflitam com ou resultam em infração a quaisquer avenças ou acordos contidos em qualquer contrato ou qualquer outro instrumento do qual sejam partes ou ao qual estejam vinculadas;
- (iv) O Município declara que, independentemente da conjuntura política e de sua composição administrativa, seguirão perfeitamente válidas e exigíveis as disposições e cláusulas do presente Termo de Acordo;
- (v) O Município declara que, ressalvada a hipótese prevista na cláusula 3.8 e 3.8.1, nenhuma pretensão indenizatória será por ele deduzida, como legitimado ordinário ou extraordinário, por fatos decorrentes e/ou relacionados aos tratados neste Termo de Acordo.

7. NOTIFICAÇÕES

7.1. Todas as notificações, solicitações e comunicações referentes a este Termo de Acordo e seus anexos devem ser feitas por escrito, por representantes indicados pelas Partes, e serão consideradas como devidamente entregues se enviadas por meio de mensagem eletrônica, com confirmação de recebimento.

8. CONFORMIDADE

8.1. Para fins desta cláusula, "Afiliada" significa, em relação a qualquer Parte, suas controladas; "Leis Anticorrupção" significam quaisquer leis aplicáveis contra o suborno e anticorrupção, estrangeiras ou nacionais, juntamente com suas regras e regulamentos de implementação, conforme alteradas de tempos em tempos, incluindo, mas não se limitando, ao U.S. ForeignCorruptPracticesAct ("FCPA"), ao UK BriberyAct de 2010 ("UKBA"), à Lei no 12.846, de 2013 ("Lei Anticorrupção"), leis e regulamentos propostos para implementar a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OECD; "Pessoal" inclui os atuais diretores, conselheiros, empregados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica atuando para ou em nome da Parte relevante do Termo de Acordo.

8.2. O termo "Funcionário Público" significa: Qualquer diretor ou funcionário, nomeado ou eleito, de um governo local, estadual, regional, federal ou multinacional, ou qualquer departamento, agência ou ministério de governo; Qualquer pessoa física que, embora temporariamente ou sem pagamento, detenha um cargo, emprego ou uma Organização Internacional função pública; Qualquer diretor ou funcionário de uma Organização Internacional Pública, como as Nações Unidas ou o Banco Mundial; Qualquer pessoa física atuando em uma capacidade oficial para ou em nome de uma agência, departamento ou ministério do governo ou uma Organização Internacional Pública; Um partido político funcionário de partido político ou qualquer candidato a cargo político; Qualquer diretor ou funcionário de uma empresa detida ou controlada pelo estado, bem como empresas que desempenhem uma função governamental (como de aeroporto ou porto marítimo, serviços públicos, energia, água ou eletricidade); ou Qualquer membro de uma família real; Membros da família de qualquer uma das pessoas físicas listadas acima também poderão ser qualificados como Funcionários Públicos se interações com eles tiverem o intuito ou o efeito de conferir algo de valor a um Funcionário Público.

8.3. As Partes concordam em cumprir suas obrigações contidas neste Termo de Acordo de forma ética e em conformidade com as Leis Anticorrupção.

8.4. As Partes declaram e garantem que têm conhecimento das Leis Anticorrupção e que não praticarão, direta ou indiretamente, com relação a este Termo de Acordo qualquer ato que constituiria uma violação das Leis Anticorrupção ou de outro modo faria com que a outra Parte ou seus diretores, conselheiros, empregados e/ou afiliadas violassem as Leis Anticorrupção.

8.5. Com relação a qualquer operação ou negócio relativo a este Termo de Acordo, as Partes nem seu Pessoal pagarão, fornecerão, oferecerão, prometerão pagar ou autorizarão o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer suborno, presente, quantias, vantagem financeira ou outra vantagem ou qualquer outra coisa de valor, em violação às Leis Anticorrupção.

8.6. As Partes declaram e garantem que, salvo o que foi divulgado à outra Parte, nem ela nem seu Pessoal foram condenados ou assumiram culpa por um delito envolvendo fraude ou corrupção, nem até onde é de seu conhecimento, qualquer uma dessas pessoas foi incluída em qualquer lista mantida pelo governo dos EUA, pelo governo do Brasil, pela União Europeia ou qualquer outra jurisdição aplicável como impedida, suspensa, objeto de proposta para suspensão ou impedimento ou de outro modo inelegível para programas de compras governamentais.



8.7. Cada Parte deverá manter a todo o momento um sistema adequado de controles internos, procedimentos e políticas que monitore, proíba e proteja contra qualquer ação que constituiria uma violação das Leis Anticorrupção.

8.7.1. Caso qualquer das Partes receba, por meio de seus canais de comunicação e/ou ouvidoria (Linha de Ética), denúncia sobre possível violação das Leis Anticorrupção, notificará a outra Parte para que adote as medidas de investigação interna cabíveis, devendo encaminhar cópia da denúncia recebida aos entes de controle e fiscalização pertinentes.

8.8. Cada Parte concorda em disponibilizar todo o Pessoal responsável por conduzir as atividades nos termos deste Contrato para um treinamento de *compliance*, conforme solicitado pela outra Parte, ou em demonstrar que seu Pessoal já recebeu treinamento apropriado na matéria.

8.9. Cada Parte concorda que nenhuma disposição contida neste Termo de Acordo deverá impedir a divulgação integral de informações a respeito de uma suposta violação das Leis Anticorrupção por qualquer Parte a qualquer momento a uma agência, autoridade ou empresa governamental ou não governamental, com jurisdição e responsabilidade para executar as Leis Anticorrupção, preservando-se ao máximo as informações confidenciais, o direito de defesa e a reputação dos envolvidos. A Parte que resolver divulgar informações deverá comunicar previamente o fato à outra Parte por escrito.

8.10. Com relação a qualquer operação ou negócio efetuado relativamente a este Termo de Acordo, cada Parte manterá, adicionalmente ao quanto determinado na legislação aplicável, por pelo menos 5 (cinco) anos, livros, registros e contas adequados e precisos que reflitam de forma correta e justa todos e quaisquer pagamentos feitos, despesas incorridas e ativos alienados e manterá um sistema de controles internos contábeis para garantir a autorização, registro e relato adequado de todas as operações. Nenhuma Parte fornecerá à outra documentação e registros imprecisos com relação a qualquer função desempenhada nos termos deste Termo de Acordo.

8.11. Se for constatado descumprimento das obrigações relacionadas às Leis Anticorrupção por qualquer Parte, quaisquer dos Partícipes poderá rescindir o presente Termo de Acordo mediante notificação à parte contrária.

8.12. Qualquer Parte poderá exigir, de tempos em tempos, que a outra reconheça e certifique seu cumprimento com estas disposições e as Leis Anticorrupção em um certificado de conformidade apartado.

8.13. Cada Parte concorda em fornecer uma notificação imediata por escrito à outra se, a qualquer momento durante o prazo deste Termo de Acordo, ela violar quaisquer declarações ou garantias contidas nesta Cláusula.

8.14. Qualquer falha em cumprir as disposições de Conformidade deste Termo de Acordo ou qualquer violação das Leis Anticorrupção por qualquer Parte ou seu Pessoal será considerada uma violação a este Termo de Acordo. Mediante notificação por escrito à outra sobre essa violação, a parte adimplente poderá rescindir este Termo de Acordo com efeito imediato.

8.15. Alternativamente, a Parte adimplente poderá optar por notificar a parte inadimplente de seu desejo de ter a violação remediada dentro de um prazo razoável (que não deverá exceder 60 dias) fornecendo detalhes da violação e o prazo para remediação na notificação acompanhante. Se a Parte inadimplente não remediar a violação conforme solicitado no prazo previsto na notificação, então a Parte adimplente terá direito de rescindir o presente Termo de Acordo imediatamente e sem notificação adicional.

8.16. Cada Parte deverá indenizar e isentar a outra de quaisquer reivindicações, ações, investigações, penalidades e multas de qualquer tipo resultantes de sua violação das disposições contidas nas cláusulas deste Termo de Acordo.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 A constituição, validade e interpretação deste Termo de Acordo, bem como dos demais documentos que venham a ser celebrados entre as Partes relativos ao Termo de Acordo serão regidos pelas leis da República Federativa do Brasil.

9.2 Os direitos e obrigações decorrentes deste Termo de Acordo não poderão ser cedidos e transferidos a terceiros, total ou parcialmente, a qualquer título, por qualquer das Partes.

9.3 Nenhuma alteração de qualquer dos termos deste Termo de Acordo terá qualquer efeito, a menos que feita por escrito, e assinada pelas Partes.

9.4 Respeitados os acordos anteriores firmados entre as Partes sobre temas distintos do objeto deste Acordo, este Termo de Acordo constitui o acordo integral das Partes, substituindo todos os entendimentos anteriores entre elas a respeito de seu exclusivo objeto, verbais ou por escrito.

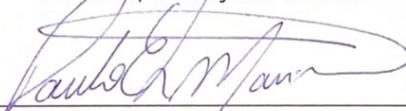
9.5 São anexos ao presente Termo de Acordo a (i) minuta do Termo de Adesão Total ao Acordo Socioambiental (**Anexo 1**) e os anexos que tratam (i) dos equipamentos públicos municipais (**Anexo 2**) e (ii) das vias públicas (**Anexo 3**) disciplinados por este Termo de Acordo os quais, ora rubricados pelas Partes, integram este Termo de Acordo para todos os fins e efeitos de direito.

9.6 O presente Termo de Acordo entra em vigor na data de sua celebração e permanecerá em vigor até o cumprimento das obrigações nele previstas.

9.7 Este Termo de Acordo será levado para homologação judicial, constituindo-se em título executivo judicial, ficando o juízo competente para a homologação, prevento para dirimir todas e quaisquer questões oriundas da sua interpretação e aplicação.

E, por estarem certas e contratadas, firmam o presente Termo de Acordo em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas.

Maceió, 20 de julho de 2023



BRASKEM S.A.

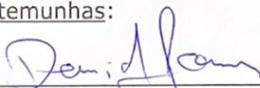


MUNICÍPIO DE MACEIÓ



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Testemunhas:

1. 
Nome: DAVID RODRIGUES DE LENCASTRE
RG: 32251700
CPF: 08219949482

2. 
Nome: Felipe Rodrigues Lima
RG: 1.088.311
CPF: 959.400.304-91

9.4 Respeitados os acordos anteriores firmados entre as Partes sobre temas distintos do objeto deste Acordo, este Termo de Acordo constitui o acordo integral das Partes, substituindo todos os entendimentos anteriores entre elas a respeito de seu exclusivo objeto, verbais ou por escrito.

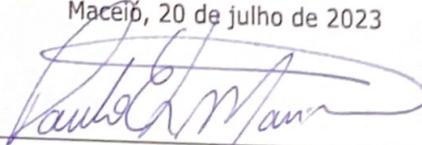
9.5 São anexos ao presente Termo de Acordo a (i) minuta do Termo de Adesão Total ao Acordo Socioambiental (**Anexo 1**) e os anexos que tratam (i) dos equipamentos públicos municipais (**Anexo 2**) e (ii) das vias públicas (**Anexo 3**) disciplinados por este Termo de Acordo os quais, ora rubricados pelas Partes, integram este Termo de Acordo para todos os fins e efeitos de direito.

9.6 O presente Termo de Acordo entra em vigor na data de sua celebração e permanecerá em vigor até o cumprimento das obrigações nele previstas.

9.7 Este Termo de Acordo será levado para homologação judicial, constituindo-se em título executivo judicial, ficando o juízo competente para a homologação, prevento para dirimir todas e quaisquer questões oriundas da sua interpretação e aplicação.

E, por estarem certas e contratadas, firmam o presente Termo de Acordo em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas.

Maceió, 20 de julho de 2023



BRASKEM S.A.

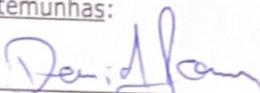


MUNICÍPIO DE MACEIÓ



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Testemunhas:

1. 
Nome: DAVID RICARDO DE LENCASTRE GOMES
RG: 32251700
CPF: 020.199.494 v.

2. 
Nome: Filipe Rodrigues Lima
RG: 1.098.311



Gabinete do Procurador-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS.

DISTRIBUIÇÃO POR CONEXÃO - 0806577-74.2019.4.05.8000

O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ sob nº. 12.200.135/0001-80, por seu Procurador-Geral infra-assinado (*representação decorrente de investidura legal*), com endereço para intimações e comunicações processuais/extraprocessuais de praxe na sede da Procuradoria-Geral do Município, localizada na Rua Dr. Pedro Monteiro, 291, nesta capital, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL, com fulcro nos arts. 3º, 719 e seguintes do Código de Processo Civil e pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

Cuida-se o presente de pedido de homologação de autocomposição extrajudicial celebrada entre o município de Maceió e a Braskem S/A, no qual esta empresa se compromete a compensar a municipalidade pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos em decorrência da extração de sal-gema e da subsidência dos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e trechos do Farol.

Saliente-se, por necessário e em princípio, que a composição celebrada pelos requerentes seguiu, estritamente, a linha de **consensualidade** traçada pelo Ministério Público Federal no bojo da Ação Civil Pública nº 0803836- 61.2019.4.05.8000 ("ACP dos Moradores"), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e no bojo da qual foi celebrado termo de acordo para que a Braskem empregasse os melhores esforços para apoiar a desocupação dos imóveis da área afetada pela subsidência e realocação dos seus moradores, com a consequente indenização destes moradores, proprietários ou possuidores, instituindo o Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação ("PCF").



Gabinete do Procurador-Geral

O mesmo procedimento foi adotado pelo *parquet* federal nos autos da Ação Civil Pública nº 0806577-74.4.05.8000 (“Acordo Socioambiental”), em tramitação também nesta 3ª Vara Federal, na qual foi celebrado acordo para que a Braskem repare, mitigue e compense os danos socioambientais decorrentes da extração de sal-gema no município de Maceió, com a previsão de adesão do município ao referido acordo socioambiental.

Nesse entremeio, e a partir do cenário institucional de **consensualidade** inaugurado pelo Ministério Público Federal, o requerente formalizou, em 20/04/2021, com a Braskem, protocolo de intenções objetivando a abertura de negociação para adesão total ou parcial do Município de Maceió ao Acordo Socioambiental capitaneado pelo MPF nos autos da Ação Civil Pública nº 0806577-74.4.05.8000, bem como para discussão de outras reparações eventualmente devidas ao município.

Após dois anos de inúmeras reuniões, estudos e discussões, chegou-se, enfim, a um termo definitivo de acordo que tem como escopo a reparação integral ao município de Maceió pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pela exploração de sal-gema, limitado ao mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4, divulgado pela Defesa Civil do Município de Maceió em 11 de dezembro de 2020, assim como se chegou ao termo final de adesão ao Acordo Socioambiental celebrado na ACP nº 0806577-74.4.05.8000 por parte do requerente.

Dessa forma, pois, considerando a estrita conexão deste feito com as duas ações civis retromencionadas, é que se busca, perante esta r. 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, a homologação desta avença, em processo de jurisdição voluntária, de natureza autônomo, conforme rito estabelecido no art. 719 e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro.

Pois bem. Como se sabe, a solução consensual de litígios foi erigida a categoria de princípio fundamental do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece que é dever do Estado, das partes e do juiz a promoção e o estímulo a autocomposição, seja no curso de processo judicial ou fora dele. Nesse sentido, confira-se:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º **O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

Gabinete do Procurador-Geral

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

De forma mais concreta e específica, no capítulo destinado à jurisdição voluntária, como forma de conceder mais segurança jurídica aos acordos celebrados extrajudicialmente – *força de título executivo judicial, coisa julgada material, entre outros efeitos jurídicos de relevo* –, se estabeleceu rito específico para a sua homologação, conforme abaixo transcrito:

Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 720. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 722. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

[...]

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.



Gabinete do Procurador-Geral

Com efeito, perfeitamente legal o pedido em baliza, eis que os autos se encontram instruídos com o termo de acordo assinado pelos requerentes, com a documentação necessária para a providência judicial requestada, as partes são capazes e possuem poderes para transigir¹, estão representadas adequadamente e se trata de direito disponível (quantificável financeiramente e de natureza indenizatória), bem como há ciência e concordância do Ministério Público Federal, uma vez que, como fruto deste acordo, o município de Maceió está, mediante instrumento jurídico próprio, aderindo integralmente ao acordo socioambiental firmado pelo MPF na Ação Civil Pública nº 0806577-74.4.05.8000, que guarda com este conexão, sendo a assinatura de ambos os acordos firmados no mesmo momento na presença dos representantes do Ministério Público Estadual e Federal e das partes requerentes, conforme ata em anexo.

POR TODO O EXPOSTO, requer-se o recebimento deste pedido, com a prolação de sentença homologatória, bem como a imediata certificação do trânsito em julgado, porquanto as partes expressamente, desde logo e conforme previsto no acordo em anexo, renunciaram ao prazo recursal.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (*um milhão de reais*) meramente para fins de alçada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Maceió/AL, 20 de julho de 2023

JOÃO LÔBO

Procurador-Geral do Município
Matrícula nº 964066-5 | OAB/AL 5.032

Documentos anexos:

1. Documentos de qualificação das partes.
2. Termo de acordo global.
3. Termo de adesão ao Acordo Socioambiental.
4. Ata da reunião conjunta de assinatura.
5. Lei delegada municipal 02/2014.
6. Despacho de autorização do Chefe do Poder Executivo.

¹ Vide art. 22, I, da Lei Delegada Municipal nº 02/2014 (Lei Orgânica da Procuradoria do Município de Maceió).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS
Grupo de Trabalho Bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro

ATA DE REUNIÃO

Aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano 2023, reuniram-se na sede da Procuradoria da República em Alagoas as **PROCURADORAS DA REPÚBLICA** Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, Julia Wanderley Vale Cadete, Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary e Roberta Lima Barbosa Bomfim, o **PROMOTOR DE JUSTIÇA** Jorge José Tavares Dória, o **CHEFE DO GABINETE CIVIL DE MACEIÓ** Felipe Rodrigues Lins, o **SECRETÁRIO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS** David Ricardo de Luna Gomes, o **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ** João Luís Lobo Silva e os **ADVOGADOS** Bruno Maia Souto, Daniel Andrade Jacintho e Paulo Eduardo Leite Marino, representantes da **BRASKEM**, para deliberar sobre a adesão do Município de Maceió ao Termo de Acordo celebrado para extinguir a ação civil pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000, relativo ao Subcapítulo IV do Capítulo III, que dispõe sobre as medidas de compensação social, cujo cumprimento é acompanhado no bojo do PA nº 1.11.000.000144/2021-60.

Dando início aos trabalhos, os membros do Ministério Público rememoraram que o Termo de Acordo celebrado para extinguir a ação civil pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000 previu, em sua Cláusula 54, que a Braskem e o Município de Maceió tratariam sobre os termos da adesão ao acordo, inclusive sobre a quitação em relação aos danos materiais e extrapatrimoniais decorrentes e/ou relacionados ao fenômeno da subsidência ocorrido na área identificada no Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4. Lembraram que a adesão do Município de Maceió ao subcapítulo do acordo relativo à mobilidade urbana ocorreu em fevereiro/2022, salientando que a adesão às disposições remanescentes afigura-se essencial à concretização das medidas a serem contempladas pelo Plano de Ações Sociourbanísticas (PAS).

Os representantes da Braskem e do Município de Maceió concordaram com as observações feitas e narraram ter mantido tratativas para uma composição sobre o assunto desde 20 de abril de 2021, visando não só à adesão do Município ao acordo socioambiental, como também ao consenso sobre indenizações por danos ao Município que não são objeto do pacto firmado com os Ministérios Públicos. Afirmaram ter chegado a uma congruência suficiente para formatar o

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Alagoas

Termo de Adesão Total ao Acordo Socioambiental, tendo redigido o instrumento que ora apresentam em reunião.

As Procuradoras da República e o Promotor de Justiça analisaram atentamente o Instrumento Particular de Adesão apresentado, no qual figuram como Anuentes, e, após a proposta de alguns ajustes, que foram acolhidos pelas partes, concordaram com os termos avençados.

Ato contínuo, o Instrumento Particular de Adesão Total do Município de Maceió ao Acordo Socioambiental firmado entre o MPF, o MPE e a Braskem foi assinado por todos os presentes.

Na mesma ocasião, os representantes da Braskem e do Município de Maceió assinaram um acordo próprio, prevendo a compensação e indenização por danos ao Município que não são objeto da ação civil pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000 e, conseqüentemente, não endereçados pelo termo de acordo no bojo dela firmado.

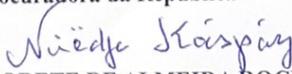
Os acordos ora firmados não abrangem os procedimentos ministeriais em curso, não dando os Ministérios Públicos Federal e Estadual quitação em relação a eventuais direitos de terceiros.

Na seqüência, deliberou-se que os documentos serão submetidos ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas para homologação, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Acordou-se, ainda, que a presente ata já retrata a anuência dos Ministérios Públicos Federal e Estadual no tocante aos aspectos formais dos acordos, tornando despidendas novas manifestações nos processos judiciais como condição às homologações.

Nada mais havendo a discutir, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, digitada pela Procuradora da República Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, lida e achada conforme, vai abaixo assinada.


JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA
CÂMARA

Procuradora da República


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

Procuradora da República

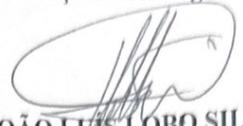

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

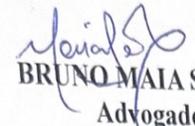

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República


JORGE JOSÉ TAVARES DÓRIA
Promotor de Justiça

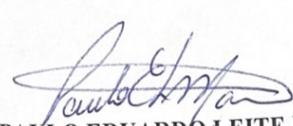

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
Secretário de Ações Estratégicas de Maceió


FELIPE RODRIGUES LINS
Gabinete Civil do Município de Maceió


JOÃO LUIS LOBO SILVA
Procurador-Geral do Município de Maceió


BRUNO MAIA SOUTO
Advogado
Representante Braskem


DANIEL ANDRADE JACINTHO
Advogado
Representante Braskem


PAULO EDUARDO LEITE MARINO
Advogado
Representante Braskem



